



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500561-93.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante DENER DE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a tese de nulidade e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, no piso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500561-93.2021.8.26.0072

Apelante: Dener de Oliveira Pereira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bebedouro

VOTO nº 24.429

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Dener de Oliveira Pereira foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar, pedindo o reconhecimento de ilicitude, com a consequente absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente postulou a aplicação de causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar: (a) a validade da busca domiciliar; e (b) a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade da busca domiciliar não procede, pois havia fundadas suspeitas consistentes em denúncia anônima indicando o tráfico de drogas no local e o réu autorizou a entrada dos policiais no imóvel, assinando autorização, além do crime ser de natureza permanente, permitindo a entrada sem mandado.

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos firmes dos policiais e evidências materiais, incluindo mensagens no celular do réu que confirmam a prática do tráfico.

5. A pena foi ajustada para reconhecer a atenuante da confissão, ainda que informal, compensando-a com a agravante da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar é válida quando há fundadas suspeitas e autorização do réu. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XI; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/06, art.

33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 778.955/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 18/03/2024, DJe 22/03/2024.

STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª T., j. 16/09/2024, DJe 19/09/2024.

1) DENER DE OLIVEIRA PEREIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 226/233, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias-multa**, no piso, permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação alegando a nulidade da busca domiciliar, porque realizada somente com base em denúncia anônima não registrada, sem fundadas razões e sem o consentimento do réu, que negou ter assinado a autorização para a entrada da equipe no imóvel e disse que não acompanhou a diligência. Pugnou, assim, pelo reconhecimento de ilicitude das provas obtidas, com a consequente absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 240/244).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 249/260), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 284/288).

É o relatório.

2) A alegada nulidade por violação de domicílio não comporta acolhimento.

No caso, havia *fundadas suspeitas* da prática do delito, visto que, segundo os policiais, existia *denúncia anônima* indicando que no local eram guardadas drogas para um traficante conhecido como “Itamar”.

Consta, ainda, que DENER foi visto em frente à

sua residência e, informado sobre a denúncia, *franqueou a entrada* da equipe no imóvel, conforme autorização assinada por ele (fls. 19), bem como *indicou onde as drogas estavam* armazenadas, o que resultou efetivamente no encontro das drogas e petrechos apreendidos.

Além disto, o réu *admitiu informalmente* que guardava drogas para outro traficante em troca de dinheiro e de drogas para consumo próprio e, ao ser interrogado na Delegacia, mesmo assistido por Advogado, nada disse sobre a alegada invasão de domicílio ou sobre ter sofrido qualquer espécie de coação por parte dos policiais (fls. 05).

Ademais, o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (art. 303 do CPP), havendo constante estado de flagrância enquanto perdurar a prática delitiva, permitindo o ingresso dos policiais no imóvel, conforme exceção prevista no art. 5º, XI, da CF, independente de mandado judicial.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE EM BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIAS PRÉVIAS PORMENORIZADAS. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO E GENITORA. CONFISSÃO INFORMAL. RÉU QUE, NA PRESENÇA DE ADVOGADO, AFIRMOU NÃO TER RECLAMAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. MODUS OPERANDI ABASTECIMENTO ESTRUTURADO DA "BIQUEIRA". PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (...). III - Aqui, as fundadas razões dos policiais que ensejaram a abordagem se deram, inicialmente, por meio de diversas denúncias prévias pormenorizadas de que o agravante seria o responsável pelo tráfico de drogas na região dos fatos (fornecedor de "biqueira"). No endereço do agravante, os policiais foram recebidos pelo próprio e por sua genitora, que franquearam livremente a entrada. Por fim, ele confessou informalmente o crime. Posteriormente, na presença de seu advogado, ainda afirmou não ter qualquer reclamação acerca da atuação da polícia no caso. IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes (...). Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC n. 778.955/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 18/03/2024, DJe 22/03/2024).

Assim, não há ilicitude de provas a ser reconhecida.

3) No mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 109/110) que, no dia 18/05/2021, por volta de 12h40min, na Rua Benedito Antônio da Silva, nº 191, na Comarca de Bebedouro, o réu DENER DE OLIVEIRA PEREIRA guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, **117 pedras de crack (30,73g) e 53 porções de maconha (152,06g)**, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem a autorização legal e regulamentar.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

Os policiais militares relataram que receberam denúncia anônima informando que drogas eram guardadas no local para um traficante conhecido como “Itamar”. O réu estava em frente ao imóvel, foi cientificado da denúncia e autorizou, por escrito, a entrada da equipe, indicando onde as drogas estavam. Na varanda havia um saco de boxe onde foram encontradas 117 pedras de *crack* e 53 porções de maconha. No forro do imóvel havia 3.200 *ependorfs* vazios, balança de precisão, 13 rolos de plástico filme e 02 porções a granel de pó branco. Informalmente, o réu *admitiu* que guardava as drogas para “Itamar”, em troca de R\$ 200,00 em dinheiro e de R\$ 250,00 de maconha para o seu consumo (fls. 03, 04 e 218).

O réu DENER, no inquérito, ficou em silêncio (fls. 05).

Em Juízo, negou os fatos. Estava em frente a sua residência quando os policiais disseram que havia denúncia e entraram no imóvel sem mandado e sem sua permissão. Não assinou autorização. Não acompanhou as buscas. Os policiais entravam e saíam da casa. Não tinha saco de boxe, pois não treinava o esporte. Não possuía relação com as drogas e petrechos. Não confessou informalmente. Pretendia relatar os fatos em audiência de custódia, mas o ato não foi realizado. Não foi

agredido. Trabalhava como servente (fls. 218).

Com efeito, a prova produzida leva à manutenção da condenação pelo tráfico de drogas.

Os policiais confirmaram que, após receberem denúncia e o réu autorizar a entrada na residência, encontraram **117 pedras de crack e 53 porções de maconha**, além de **petrechos** para o preparo da droga, os quais foram apreendidos e periciados (fls. 10/12, 15/17, 37/40, 101/103).

Não foi apontado motivo concreto para que os policiais mentissem sobre os fatos, forjando o flagrante a fim de incriminar uma pessoa inocente.

Além disto, as mensagens extraídas do aparelho celular do réu confirmam a prática do delito (cf. laudo pericial de fls. 148/154):

“Lukinha, em 22/04/2021, às 18:26 escreve: *“C não tem uns pino aí”, “Uns 2 só”* e **DENER, em 22/04/2021 às 18:26 afirma em áudio “Mas vô vê aí, se consigo aí, arrumá aí, fica tranquilo”;**

Em 01/05/2021, Lukinha às 21:44 escreve: *“Um caminhão de droga se loko”* e **DENER às 21:44 em áudio: “...muita droga desde ontem...fiz 9 pino só ontem...”;**

Em 30/04/2021 em áudio às 21:58 **DENER informa “...tô levando a droga também...”.**

Rodrigo em 16/05/2021 18:57 escreve: *“Tem quantos na bolsa”* e **DENER em 16/05/2021 18:58: “5 cimentos 12 pedras la no morro agudo”.**

Kety em 25/04/2021 às 04:06 escreve: *“se tem?”*, *“maconha”, “se n tiver eu pego 10zao ali”* e **DENER responde às 04:08 “Lógico faltou não ter”, “Ñ precisa”.**

Neste contexto, a negativa de DENER em Juízo ficou isolada nos autos e carece de credibilidade.

Mantém-se, portanto, a condenação pelos próprios fundamentos da r. sentença.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/6 em

face da **reincidência** (fls. 48/50).

Todavia, cabível o reconhecimento da atenuante da confissão e sua *compensação* com a agravante da **reincidência**, uma vez que o réu *admitiu os fatos aos policiais que realizaram a diligência e indicou onde estavam as drogas*.

Nesta linha:

“1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., j. 16/09/2024, DJe 19/09/2024).

Na terceira etapa, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastado por expressa vedação legal, visto que o réu é **reincidente**.

Assim, a pena totaliza, agora, **05 anos de reclusão**, além de **500 dias-multa**, no piso.

O regime inicial **fechado** fica mantido em face da quantidade de pena e da **reincidência**, o que também inviabiliza a substituição da pena por restritivas de direitos.

4) Pelo exposto, **rejeito** a tese de nulidade e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, além de **500 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator